



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 209/04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/1/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002907/2003 AI Nº 2/200308815

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. É responsável pelo pagamento do imposto a empresa que receber para despacho mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo na forma da legislação vigente. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso voluntário não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada mantinha, para despacho, em suas dependências, um volume contendo dois relógios Cartier e um relógio Link, no valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais), sem cobertura de documentos fiscais.

A autuação teve por base os arts. 1º; 16, I, b; 21, II, c; 140 c/c art. 878, III, a, todos do Decreto nº 24.569/97.

Anexo às fls. 3, Certificado de Guarda de Mercadoria.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Tanto na defesa como no recurso, a atuada alega, basicamente, que não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa de direito privado, mas sim na execução de serviço postal, de competência exclusiva da união e fora do campo de incidência do ICMS.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão recorrida, de procedência da ação fiscal.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO:

A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em sua unidade localizada na Av. Oliveira Paiva, nº 2800, em Fortaleza-Ce, foi autuada por manter para despacho mercadorias, quais sejam: dois relógios Cartier e um relógio Link, no valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais), sem cobertura de documentos fiscais, sem a necessária documentação fiscal.

Em seus argumentos, tanto de defesa como de recurso, a autuada alega basicamente que *"não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público) inerente à própria União ..."* e que, *"... por não se confundir com um serviço de transporte não encontra-se no campo da incidência do ICMS"*.

Como bem destacou a douta Consultora Tributária, a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte tem de estar acobertada do documento fiscal pertinente, para que o Fisco tenha total controle das operações realizadas.

Por outro lado, o Regulamento é bastante claro quando determina que *"o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios"*. (Art. 140, do Dec. 24.569/97).

Por conseguinte, o Fisco Estadual não pretende, em nenhuma hipótese, tributar o serviço de postagem efetuado pelos Correios, muito pelo contrário; o que a Fazenda Pública quer é fazer cumprir as obrigações acessórias relativas ao ICMS – imposto de sua competência –, de modo a assegurar o cumprimento da obrigação principal por quem de direito; e, na hipótese, a Empresa de Correios não estava desobrigada à exigência dos documentos fiscais para acobertar o trânsito das mercadorias, ou, dos bens, como melhor for dito.

No que se refere a responsabilidade tributária da Empresa de Correios e Telégrafos, valemo-nos do entendimento esposado pelo eminente Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em seu Parecer nº 34/99, do qual extraímos parte, a saber:

*"... qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."*

Isto posto, acosto-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida de procedência do auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21/6/04

*Nabor Barbosa Meira*  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

*Eliane Maria de Souza Matias*  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

*Maria Dorotea Oliveira Veras*  
Maria Dorotea Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

*Francisco José de Oliveira Silva*  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

*José Mirtônio Colares de Melo*  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

*Benoni Vieira da Silva*  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

*Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos*  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

*Antônio Luiz do Nascimento Neto*  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

*Affonso Taboza Pereira*  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO